

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ MARTINS DE BESSA JÚNIOR

**GESTÃO AMBIENTAL NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS
DE CARMO DO RIO VERDE**

RUBIATABA-GO
2006

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ MARTINS DE BESSA JÚNIOR



GESTÃO AMBIENTAL NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE CARMO DO RIO VERDE

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba como requisito para a obtenção do título em Bacharel em Administração sob a orientação da Prof. Ms. Geruza Silva de Oliveira.

25185
soci

Tombo nº	12641
Classif.:	658:502/4
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	05-3-07

FICHA CATALOGRÁFICA

Bessa Júnior, José Martins de

Gestão Ambiental nos postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde./ José Martins de Bessa Júnior - Rubiataba: FACER, 2006.

Orientador(a): Geruza Silva de Oliveira (Mestre)

Monografia (Graduação em Administração com habilitação em Gestão de Sistemas de Informação)

Bibliografia.

1. Meio ambiente. 2. Gestão ambiental. 3. Responsabilidade social. I Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba. II. Título.

CDU 658:502/4

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOSÉ MARTINS DE BESSA JÚNIOR

**GESTÃO AMBIENTAL NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS
DE CARMO DO RIO VERDE**

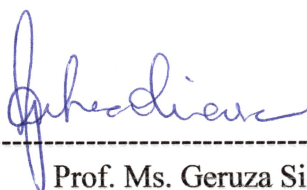
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: MEIO AMBIENTE

Orientador(a):



Prof. Ms. Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

2º Examinador:



Prof. Fernanda Regina do Nascimento
Doutora em Energia na Agricultura

3º Examinador:



Prof. Marcos de Moraes Souza
Especialista em Agronegócio

Rubiataba, 01 de dezembro de 2006

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus e aos meus pais, que durante todo este semestre, me incentivaram a realizar um trabalho de qualidade, à professora Ms. Geruza Silva de Oliveira que, com todo o seu conhecimento, me deu todo o suporte para a realização deste estudo; e aos proprietários dos postos de combustíveis, o Sr. José Martins de Bessa e o Sr. Luis Antônio Rodrigues que, com suas compreensões, ofereceram todas as ferramentas para a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O crescente aumento da contaminação ambiental pelos postos de combustíveis, causa a perda de qualidade da água e do solo, inviabilizando a utilização futura desses recursos naturais. Sendo assim, tornou-se muito importante a criação de novas leis que visassem diminuir o passivo ambiental, fazendo com que os postos de combustíveis se adequassem às novas normas ambientais, passando por modificações em sua estrutura e gestão. O objeto deste trabalho foi verificar a gestão ambiental nos postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde quanto à prevenção de acidentes ambientais. Observa-se que a reestruturação física é muito importante bem como a conscientização de todos que estão envolvidos nos postos para que haja a minimização das pressões sobre o meio ambiente. Pôde-se observar também que os postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde estão buscando se adequar à Resolução CONAMA 273/2000, procurando assim diminuir a pressão sobre o meio ambiente.

Palavras-chave: Gestão Ambiental; Reestruturação física; Gestão ambiental.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: POSTO DUAS AVENIDAS.....	27
Figura 2: CANALETAS NA PISTA DE ABASTECIMENTO DO POSTO DUAS AVENIDAS.....	28
Figura 3: TANQUES EXIGIDOS PELA NBR 13785.....	29
Figura 4: CÂMARAS DE CALÇADA.....	30
Figura 5: CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.....	31
Figura 6: SELEÇÃO DAS EMBALAGENS PLÁSTICAS.....	32
Figura 7: COLETA DE ÓLEO QUEIMADO.....	32

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

INTRODUÇÃO.....	7
Problemática.....	10
OBJETIVOS.....	11
Geral.....	11
Específicos.....	11
JUSTIFICATIVA.....	12
REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
Sistema de Gestão Ambiental Empresarial.....	14
ISO 14000.....	18
METODOLOGIA.....	21
Método.....	22
RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	23
Licenciamento ambiental dos postos de combustíveis.....	23
Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).....	25
Reestruturação física nos postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde.....	26
CONCLUSÕES.....	33
SUGESTÕES.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35
APÊNDICE	
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

O atual modelo de desenvolvimento econômico, capitalismo, é responsável por inúmeros conflitos, que são gerados pelo uso indiscriminado dos benefícios que a natureza nos proporciona. Na busca pelo lucro a qualquer custo, a humanidade iniciou um processo de degradação e exploração irracional não sustentável. Degradação é a alteração adversa das características do meio ambiente (LEI Nº 6.938/81, art. 3º, II). A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro. Essa definição surgiu na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental. Sendo assim, a exploração irracional não sustentável é o comprometimento da qualidade de vida das atuais e futuras gerações, perpetuando as desigualdades sociais, à medida que limita o acesso da maioria a um ambiente saudável e equilibrado, que cerca o ser vivo, que o influencia e que é indispensável à sua sustentação. Estas condições incluem solo, clima, recursos hídricos, ar, nutrientes e os outros organismos. A capacidade de recuperação do meio ambiente demanda tempo, por isso a preocupação mundial quanto à preservação está cada vez mais acirrada, fazendo-se necessárias interferências nas atividades poluidoras visando ao controle dos resíduos poluentes. Preocupações com o meio ambiente quase não tinham lugar há alguns anos; hoje não há governo ou ser humano que não as leve em consideração. Podemos citar, como exemplos desses esforços, o Tratado de Kyoto, o Rio 92 e o Rio + 10.

Os postos de combustíveis são grandes causadores de poluição do solo, pois, hoje em dia, é cada vez mais freqüente a ocorrência de acidentes envolvendo derramamento de petróleo ou de seus produtos derivados. Considerando-se o alto custo e a questionável eficácia da recuperação de um aquífero e de um solo contaminado, é imprescindível que se tomem providências no sentido de se evitar a continuidade das atuais contaminações.

ONGs como World Wild Fund (WWF) - Brasil, Greenpeace - Brasil, cansadas das grandes devastações ambientais causadas pelo setor empresarial, tiveram e continuam tendo uma importância fundamental para o surgimento de leis que obriguem as empresas a

operarem de forma eficaz e responsável, sem que haja degradação do meio ambiente. A Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi o passo inicial contra a destruição do meio ambiente no Brasil, pois foi esta lei que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente e criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Nos postos de combustível não foi diferente, pois para esta área também surgiram leis para que houvesse uma regulação ambiental. Dentre estas leis, podemos citar a Resolução CONAMA Nº 237/97, a Resolução CONAMA Nº 273/2000. Os postos novos que vierem a ser instalados deverão, obrigatoriamente, atender a todas as normas estipuladas pela Resolução 273, já os postos que estão em operação deverão também atender a essa Resolução, se quiserem continuar em operação, para isso estão sendo submetidos a testes de investigação de V.O.C. (Composto Orgânico Volátil), que são testes que indicarão se o solo e as águas subterrâneas estão contaminadas por compostos derivados de hidrocarbonetos, passando por reestruturações físicas e ainda devem seguir o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que tem por objetivo a caracterização e eliminação de todos os agentes (físicos, químicos e biológicos) com capacidade de gerar risco à saúde dos trabalhadores envolvidos.

A legislação ambiental brasileira, referente a postos de abastecimento, é uma das mais completas no país, a Resolução 273 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA, 2000), trouxe ao empresário uma série de responsabilidades sobre a sua atividade comercial e também custos em manter a conformidade ambiental. Para conseguir uma adequação com a legislação ambiental, é imprescindível a gestão ambiental durante o ciclo de vida da empresa que vise uma redução dos custos ambientais.

Neste trabalho, será realizada uma análise sobre a gestão ambiental em dois, dos quatro postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde; sendo que os postos observados serão o Posto Duas Avenidas¹, e o Nosso Posto², que são os mais velhos da cidade. Sendo que o primeiro, a ser instalado, foi o Posto Duas Avenidas na década de 60 e, na década de 80, instalou-se o Nosso Posto. A escolha por estes postos foi justamente pelo seu tempo de instalação, pois eles já vêm, ao longo desse período, passando por modificações que são exigidas de acordo com a necessidade de se preservar o meio ambiente.

¹ Posto Duas Avenidas, Razão social: A. M. de Bessa e filho Ltda, situado à Av. Nossa Senhora do Carmo, 205, Centro – Carmo do Rio Verde – Goiás. Fone: (62) 3337-6323. Prop. José Martins de Bessa.

² Nosso Posto, Razão social: Luís Antônio Rodrigues & CIA LTDA, situado à Praça Alfredo Nasser, 10, Centro – Carmo do Rio Verde – Goiás. Fone: (62) 3337-6336. Prop. Luís Antônio Rodrigues.

Neste trabalho, recorreremos a entrevistas com algumas pessoas que vivenciaram a história dos postos desde o começo. Segundo elas, os postos não possuíam nenhuma estrutura adequada para a retenção de poluentes ao solo, sendo que os combustíveis permeavam no solo sem dificuldades. Primeiramente, as instalações do Posto Duas Avenidas era sobre o chão batido; posteriormente colocaram blocos de concreto na pista de abastecimento, mas, mesmo assim, as infiltrações continuavam, pois os combustíveis entravam entre os espaços de um bloco e outro. O Nosso Posto foi construído já com blocos na pista de abastecimento, o que hoje em dia é proibido. Os dois postos passaram por modificações e suas pistas de abastecimento encontram-se concretadas, o que analisaremos no decorrer do trabalho. Além da história oral, utilizou-se a entrevista não diretiva e documentação indireta através de pesquisa documental e bibliográfica, e também a pesquisa-ação.

PROBLEMÁTICA

A problemática, ou seja, a questão que serviu de motivação para este estudo monográfico, foi a de que a Gestão Ambiental nos postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde ainda deixam a desejar, não tendo controle sobre os resíduos sólidos, que poderiam ser reaproveitados diminuindo, assim, o impacto ambiental.

OBJETIVOS

GERAL

- Analisar a importância do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e da reestruturação física nos postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde para a prevenção de acidentes ambientais.

ESPECÍFICOS

- Diagnosticar a importância da caixa separadora de água e óleo do lavajato.
- Verificar a eficácia dos novos equipamentos de proteção contra derramamentos e transbordamentos de combustíveis e óleos lubrificantes nos postos de combustíveis.
- Examinar o gerenciamento dos resíduos sólidos (óleo queimado, embalagens de lubrificantes, etc.).

JUSTIFICATIVA

Os postos de combustíveis são grandes causadores de poluição do solo e de águas subterrâneas, por isso foram criadas leis para que houvesse a diminuição do passivo ambiental. A reestruturação física dos postos, juntamente com a adoção de uma política de gestão ambiental, são muito importantes para a preservação do meio ambiente. Este estudo busca relatar a situação de dois, dos quatro postos de combustíveis de Carmo do Rio Verde, quanto à responsabilidade ambiental.

REFERENCIAL TEÓRICO

Historicamente, desde o início da Revolução Industrial no século XVIII, a humanidade começou a castigar efetivamente o ambiente em que vive. As empresas nunca se preocuparam com a preservação do meio ambiente, sempre visando ao lucro a qualquer custo, ignorando as conseqüências que poderiam acarretar no futuro. Mas não são somente as empresas que poluem; hoje em dia têm-se duas fontes claras de poluição no planeta: a primeira é originada, a partir dos processos produtivos, isto é, desde a extração das matérias primas até a manufatura delas. Este processo se dá em todos os setores produtivos, sejam eles alimentícios, industriais, tecnológicos, ou de bens de consumo. Já a segunda fonte de poluição é considerada a própria sociedade de consumo, que se utiliza dos bens, produtos e alimentos gerados no setor produtivo. A poluição gerada nesta fonte diz respeito ao uso inadequado ou mesmo excessivo dos bens produzidos e o descarte ou emissão de poluentes derivados desta utilização/produto. As conseqüências ambientais da poluição, seja ela originada no âmbito produtivo ou no âmbito do consumidor, é necessariamente o esgotamento de reservas minerais e outros recursos naturais essenciais a Vida (água, atmosfera e solos) que, a longo prazo, inviabilizarão grande parte das formas de vida no planeta. A solução dos problemas ambientais, ou a sua minimização, exige uma nova atitude de toda a sociedade e, principalmente, dos empresários e administradores, que devem passar a considerar o meio ambiente em suas decisões e adotar concepções administrativas e tecnológicas que contribuam para ampliar a capacidade de suporte do planeta.

Em outras palavras: espera-se que as empresas deixem de ser problemas e sejam parte das soluções. A atitude de preservar dificilmente surge espontaneamente. As preocupações ambientais dos empresários são influenciadas por três grandes conjuntos de forças que se interagem reciprocamente: o governo, a sociedade e o mercado. Se não houvesse pressões da sociedade e medidas governamentais, não se observaria o crescente envolvimento das empresas em matéria ambiental. As legislações ambientais geralmente resultam da percepção de problemas ambientais por parte de segmentos da sociedade e que pressionam os agentes estatais para vê-los solucionados.

A aprovação de leis ambientais com a, freqüência com que se observa na atualidade, mostra que o tema entrou definitivamente na agenda dos políticos. As organizações da

sociedade civil, que atuam nas áreas ambientais e sociais, têm-se tornado uma influência poderosa que se manifesta por meio de denúncia, da formação de opiniões perante o grande público, de pressões políticas nas instâncias legislativas e executivas e de cooperação com as empresas.

SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL EMPRESARIAL

A gestão ambiental restringe-se a empresas e instituições, e pode ser definida como

...sendo um conjunto de políticas, programas e práticas administrativas e operacionais que levam em conta a saúde e a segurança das pessoas, e a proteção do meio ambiente através da eliminação ou diminuição de impactos ambientais decorrentes do planejamento, implantação, operação, ampliação, realocação ou desativações de empreendimentos ou atividades, incluindo-se todas as fases do ciclo de vida do produto. (QUEZADA, 1998).

De maneira mais específica, a gestão ambiental é definida como:

Tentativa de avaliar valores e limites das perturbações e alterações que, uma vez excedidos, resultam em recuperação demorada do meio ambiente, de modo a maximizar a recuperação dos recursos do ecossistema natural para o homem, assegurando sua produtividade prolongada e de longo prazo. (FEEMA, 1991).

A Gestão Ambiental deveria estar presente também na sociedade civil em geral, e deixar de ser voltado apenas para as empresas, procurando, assim, buscar maior envolvimento e resultados, já que os recursos ambientais estão ficando cada vez mais escassos.

Sabemos que, especificamente, o objetivo da Gestão Ambiental é minimizar os impactos ao meio ambiente, mas, de maneira mais detalhada, Meyer (2000) apresentou-a como sendo objeto de manter o meio ambiente saudável (à medida do possível), para atender as necessidades das gerações futuras, atuando sobre as modificações causadas pelo uso e/ou descarte dos bens e detritos gerados pelas atividades humanas, a partir de um plano de ações viáveis, técnica e economicamente, com prioridades perfeitamente definidas.

A Gestão Ambiental está relacionada com o Desenvolvimento Sustentável, buscando sempre preservar, para as seguintes gerações, as riquezas naturais que nos são muito importantes. Mas a Gestão Ambiental é também instrumento de monitoramento, controles, imposições, subsídios, treinamento e conscientização, além de atuar, como base de diagnósticos (cenários) ambientais, a partir de estudos e pesquisas dirigidos em busca de soluções para os problemas que forem detectados.

Assim para que uma empresa passe a realmente trabalhar com gestão ambiental deve, inevitavelmente, passar por uma mudança em sua cultura empresarial e por uma revisão de seus paradigmas. Cultura é o conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade. Assim, como cada país tem sua cultura, nenhuma empresa será igual à outra, e cultura empresarial é um conjunto de crenças, valores que são cultuados e perpetuados pelas pessoas ao longo do ciclo de vida da organização. Os paradigmas são os modelos e padrões de regras, segundo as quais as pessoas procuram solucionar seus problemas e obter sucesso, e semelhantemente às pessoas, as empresas que quiserem obter sucesso, terão que implementar um sistema de gestão ambiental, pois, cada vez mais, a sociedade cobra das empresas o respeito e preservação ao meio ambiente. Neste sentido, a gestão ambiental tem se configurado como uma das mais importantes atividades relacionadas com qualquer empreendimento.

Um dos benefícios da criação do Sistema de Gestão Ambiental é a possibilidade de obter melhores resultados com menos recursos em decorrência de ações planejadas e coordenadas. Qualquer SGA requer um conjunto de elementos comuns que independem da estrutura organizacional, do tamanho e do setor de atuação da empresa. Em primeiro lugar, está o comprometimento com a sua efetivação por parte da alta direção ou dos proprietários, se esses forem os dirigentes. Um alto grau de envolvimento facilita a integração das áreas da empresa e permitem a disseminação das preocupações ambientais entre funcionários, fornecedores, prestadores de serviços e clientes. Um bom sistema é aquele que consegue integrar o maior número de partes interessadas para tratar as questões ambientais. Outros elementos essenciais são o estabelecimento da política ambiental, a avaliação dos impactos ambientais atuais e futuros, os planos fixando objetivos e metas, os instrumentos para acompanhar e avaliar as ações planejadas e o desempenho do SGA como um todo.

A empresa pode criar o seu próprio Sistema de Gestão Ambiental ou adotar um dos modelos genéricos propostos por outras entidades nacionais ou internacionais. A criação e a operação de um SGA, próprio ou baseado num modelo genérico, podem ser consideradas uma espécie de acordo voluntário unilateral, desde que a empresa se comprometa a alcançar um desempenho superior exigido pelas leis ambientais. No mínimo, o SGA deve contribuir para que a empresa atue conforme a legislação num primeiro momento, mas com o compromisso de promover melhorias que a levem gradualmente a superar as exigências legais. (Barbieri,2004).

Para a institucionalização da função Gestão Ambiental na organização, é preciso ressaltar algumas condições que serão essenciais para que o SGA tenha sucesso. Sendo assim, uma das condições a ser analisada será a política do ambiente que nada mais é do que a posição adotada por uma organização relativamente ao ambiente. A elaboração e definição desta política é o primeiro passo a se dar na implementação de um SGA, traduzindo-se numa espécie de comprometimento da organização para com as questões do ambiente, numa tentativa de melhoria contínua dos aspectos ambientais. O sucesso de um bom SGA, tal como acontece com muitas das medidas que queremos que sejam tomadas com êxito, requer um bom planejamento. Deve-se começar o planejamento, a partir da identificação dos aspectos ambientais e avaliação do impacto de cada um no meio ambiente. Por aspectos ambientais entende-se, por exemplo, o ruído, os resíduos industriais e as águas residuais. A organização deve estabelecer e manter procedimentos para identificar os aspectos ambientais que controla e, sobre os quais, exerce alguma influência; devendo, igualmente, garantir que os impactos por eles provocados estejam considerados no estabelecimento da sua política ambiental.

Através dos requisitos legais, relativamente a cada um dos aspectos ambientais, estabelecem-se objetivos e metas que se definem num Programa Ambiental, que clarifica a estratégia que a organização irá seguir na implementação do SGA. Neste Programa de Gestão Ambiental, os objetivos ambientais, a estabelecer e manter, devem ser considerados relevantes para a organização. Deve ser designado um responsável para atingir os objetivos a cada nível da organização, sem esquecer os meios e espaçamento temporal para que eles possam ser alcançados.

Após ser adotado a política do ambiente e traçado o planejamento, será hora de implementar o SGA. Nessa fase, as regras, responsabilidades e autoridades devem estar definidas, documentadas e comunicadas a todos, por forma a garantir a sua aplicação. A gestão deve providenciar os meios humanos, tecnológicos e financeiros para a implementação e controle do sistema. O responsável pela gestão ambiental deverá garantir que o Sistema de Gestão Ambiental seja estabelecido, documentado, implementado e mantido de acordo com o descrito na norma e que, à gestão de topo, seja transmitida a eficiência e eficácia do mesmo.

A organização deverá providenciar formação aos seus colaboradores, conscientizando-os da importância da Política do Ambiente e do SGA em geral, da relevância do impacto ambiental das suas atividades, da responsabilidade em implementar o SGA e das consequências em termos ambientais de trabalhar em conformidade com procedimentos

específicos. A organização deve estabelecer e manter procedimentos para a comunicação interna entre os vários níveis hierárquicos e para receber e responder às partes externas.

Compete ainda à organização estabelecer e manter informação que descreva os elementos base do SGA e da sua interação, controlando todos os documentos exigidos pela norma. As operações de rotina que estejam associadas a impactos ambientais consideráveis deverão ser alvo de um controle eficaz. Por último, devem ser estabelecidos e mantidos procedimentos que visem responder a situações de emergência, minimizando o impacto ambiental associado.

O SGA, após sua implementação, passará por uma verificação e ações corretivas onde a organização deve definir, estabelecer e manter procedimentos de controle e medida das características-chave dos seus processos que possam ter impacto sobre o ambiente. Do mesmo modo, a responsabilidade pela análise de não-conformidades e pela implementação de ações corretivas e preventivas deve estar devidamente documentada, bem como todas as alterações daí resultantes. Todos os registros ambientais, incluindo os respeitantes às formações e auditorias, devem estar identificáveis e acessíveis.

Procedimentos e planos que visem garantir auditorias periódicas ao SGA, de modo a determinar a sua conformidade com as exigências normativas, devem ser estabelecidos e mantidos.

Finalmente, o sistema deverá passar por uma revisão pela direção, nessa fase, cabe à direção, com uma frequência definida por ela própria, rever o SGA e avaliar a adequabilidade e eficácia do mesmo, num processo que deverá ser devidamente documentado. A revisão pela direção deve ter em conta a possível necessidade de alterar a Política do Ambiente, objetivos e procedimentos, como resposta a alterações organizativas, melhorias contínuas e modificações externas.

Após todo este processo que deverá ser acolhido de braços abertos por toda a estrutura organizacional e, em especial, pela gestão, a organização deverá estar em condições de proceder à respectiva certificação do seu SGA por uma autoridade independente e externa.

A gestão ambiental facilita o processo de gerenciamento, proporcionando vários benefícios às organizações. Cagnin (2000) enumera os benefícios da gestão ambiental como benefícios econômicos e benefícios estratégicos. Os benefícios econômicos são aqueles que geram redução de custos e também os que podem incrementar a receita da organização. Alguns exemplos de economia de custos são: a redução no consumo de água, aproveitamento

de resíduos e também a redução de multas e penalidades por poluição. Já os incrementos de receita se dão através da venda de “produtos verdes”, que são produtos ambientalmente corretos que podem ser vendidos a preços mais altos que os convencionais, possuem maior margem de lucro, é um mercado que está em ascensão e principalmente contribuem para a diminuição da poluição.

Os benefícios estratégicos são importantes por impulsionarem a organização sendo capaz de melhorar a imagem institucional diante do consumidor, que está cada vez mais preocupado com o que acontece com a natureza. Simultaneamente, a organização estará melhorando as relações com os órgãos governamentais e grupos ambientalistas, já que se encontra adequada aos padrões ambientais. Observa-se, ainda, melhorias nas relações de trabalho, na criatividade para novos desafios, aumento da produtividade e abertura ao mercado externo.

ISO 14000

A ISO - International Standardization for Organization é uma organização não governamental sediada em Genebra, fundada em 23 de fevereiro de 1947 com o objetivo de ser o fórum internacional de normalização, para o que atua como entidade harmonizadora das diversas agências nacionais. Noventa e cinco por cento da produção mundial estão representados na ISO por mais de uma centena de países-membros, os quais são classificados em P (Participantes) e O (Observadores). A diferença fundamental entre ambos é o direito de votação que os membros P tem nos vários Comitês Técnicos, Subcomitês e Grupos de Trabalho. Para exercer seus direitos, é exigido que os países estejam em dia com suas cotas anuais de participação e atuem de forma direta no processo de elaboração e aperfeiçoamento das normas.

À medida que aumentam as preocupações com a manutenção e a melhoria da qualidade do meio ambiente, bem como a proteção da saúde humana, organizações de todos os tamanhos vem crescentemente voltando suas atenções para os potenciais impactos de suas atividades, produtos e serviços. O desempenho ambiental de uma organização vem tendo importância, cada vez maior, para as partes interessadas, internas e externas. Alcançar um desempenho ambiental consistente requer comprometimento organizacional e uma abordagem sistemática ao aprimoramento contínuo.

Portanto, a adoção pelo mercado mundial da série ISO-14000 só trará benefícios às empresas que se sujeitarem às suas exigências, bem como mostrará que podemos estar no caminho certo do desenvolvimento sustentável com o mínimo de prejuízo ambiental, aliando

desenvolvimento e preservação. No Brasil, já há mais de duas centenas de empresas que obtiveram a certificação ambiental, adequando-se, assim, às exigências do novo desenvolvimento, podendo em muitos casos serem também designadas como “indústrias verdes”, que são indústrias que têm suas atividades especializadas e direcionadas à criação e desenvolvimento de processos-programas, serviços e equipamentos antipoluidores que visam diminuir ou eliminar a poluição, como por exemplo: reciclagem de lixo, filtros, catalisadores etc.

A ISO 14000 consiste em dois tipos de padrões que são o da organização e o do produto. Os Padrões da Organização podem ser usados para executar e avaliar o sistema de gerência ambiental dentro de uma organização, incluindo a ISO 14010 séries de padrões de auditorias ambientais e a ISO 14030 série dos padrões para a avaliação de desempenho ambiental. Quanto aos sistemas de gerência ambientais, os padrões do SGA incluem uma especificação e uma guia. O original da especificação é consultado como a ISO 14001 (sistemas de gerência ambiental – especificações como orientação para o uso). A ISO 14001 é o padrão que uma organização registra seu SGA usando *third-party* independente de avaliar o sistema e confirmar que o SGA da organização se conforma às especificações do ISO 14001. A ISO 14001 é o único padrão na série inteira a que uma organização pode ser registrada. O original do guia é consultado como ISO 14004 (sistema de gerência ambiental- guias gerais em princípios, sistemas e técnicas). A intenção da ISO 14004 é ajudar a organização a desenvolver e executar um SGA que se encontre com as especificações da ISO 14001. São pretendidos para o uso como uma ferramenta de gerência e não uma certificação ou um registro voluntário, interno. Os originais fornecem uma estrutura ambiental consistente de auditoria e permitem também o registro *third-party* sob ISO 14001. Os guias para auditoria ambiental incluem originais que esboçam os princípios gerais (ISO 14010), que estabelecem os procedimentos da auditoria (ISO 14011), e que descrevem os critérios da qualificação do auditor (ISO 14012).

A avaliação de desempenho ambiental se dará pela ISO 14031 que fornecerá à organização uma orientação de como desenvolver e executar um sistema ambiental da avaliação de desempenho (EPE). Este padrão define EPE como "uma ferramenta de gerência que ajude a uma organização focalizar sua melhora no desempenho ambiental". O padrão fornecerá também a orientação no desenvolvimento e na seleção de indicadores do desempenho.

Os padrões de produtos podem ser usados para avaliar os impactos ambientais dos produtos e dos processos. Fazem parte deste grupo a ISO 14020, série de padrões de rotulagem ambiental, a ISO 14040, série de padrões da análise do ciclo de vida e a ISO 14060 série de padrões do produto.

A série de padrões de rotulagem ambiental são desenvolvidas para três tipos de programas: Os programas do tipo I são consultados como os programas do "*practitioner*" que são produto ou categoria do produto baseada, similares ao programa bem escolhido ambiental ou ao programa azul do angel de Germany. Os programas do tipo II são baseados nos termos e nas definições comuns que podem ser usados para reivindicações self-declaradas. Os programas do tipo III são baseados em um conceito do cartão relatório, bem como etiquetas existentes do nutrition. Esta série inclui também um padrão que esboça um jogo de princípios comuns para todos os tipos de programas de rotulagem.

Os padrões da análise do ciclo de vida (LCA) que estão sendo desenvolvidos atualmente cobrem cada estágio do ciclo de vida de um produto, incluindo a avaliação do inventário, a avaliação do impacto, e a avaliação da melhoria. As aplicações específicas de LCA incluem comparar produtos alternativos e processos, o ajuste de linhas de base do desempenho e *benchmarking* o progresso. Os conceitos de LCA podiam ser usados como uma base eco-rotulagem.

A ISO 14060 (guia para a inclusão de aspectos ambientais em padrões do produto) é o sexto padrão. Este original é uma guia para escritores dos padrões nas áreas fora da gerência ambiental, e o TC 207 está emitindo o padrão de esboço ao secretariado central do ISO para uma experimentação de 12 a 18 meses.

A implantação de um sistema de gestão ambiental poderá ser solução para uma empresa que pretende melhorar a sua posição em relação ao meio ambiente. O comprometimento hoje exigido às empresas com a preservação ambiental obriga mudanças profundas na sua filosofia, com implicações diretas nos valores empresariais, estratégias, objetivos, produtos e programas.

Deve-se, por exemplo, ressaltar que uma certificação não deve ser a principal meta da empresa, e sim um resultado de todo um trabalho cultural. Não adiantará um diploma pendurado na parede, se na prática o Sistema de Gestão Ambiental não funciona. Com certeza, as empresas que agirem assim, cairão no descrédito da sociedade e dos órgãos fiscalizadores (KRAEMER, 2000).

METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado e feito através de pesquisas, buscando, assim produzir ou ampliar conhecimentos teóricos ligados à área de gestão ambiental. Apresenta aspecto qualitativo, visando ao aprofundamento e levantamento das variáveis do processo de gestão ambiental no posto.

De acordo com Lakatos (2001, p.155),

a pesquisa é um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento. A pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais.

A pesquisa possui caráter exploratório, que segundo Roesch (1999) “são investigações de pesquisas empíricas, que são baseadas apenas nas experiências e não no estudo”.

As técnicas utilizadas durante a realização da pesquisa se constituíram de documentação indireta, entrevista não-diretiva, história oral e pesquisa-ação. A documentação indireta, que conforme Lakatos e Marconi (2001, p. 43) “serve-se de fontes de dados coletados por outras pessoas, podendo constituir-se de material já elaborado ou não”, e divide-se através de pesquisas bibliográficas e documentais. A pesquisa documental de acordo com Lakatos e Marconi (2001, p.175), “é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fonte primária”. As pesquisas bibliográficas segundo Lakatos e Marconi (2001, p.183)

abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias..., sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcrito por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

Haguette (1987, p. 86-91) define entrevista como um “processo de interação social entre duas pessoas na qual uma delas, o entrevistador, tem por objetivo a obtenção de informações por parte do outro, o entrevistado”. O tipo de entrevista utilizado foi a entrevista não-diretiva, que segundo Thiollent (1980, p. 35), “é iniciada a partir de um tema geral sem estruturação do problema por parte do investigador”. Haguette (1987) considera a história oral como uma técnica de coleta de dados que se baseia no depoimento oral, obtido por meio de

interação entre o pesquisador e o sujeito entrevistado. Utilizou-se também a pesquisa-ação que de acordo com Thiollent (1985, p. 14)

é um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo.

MÉTODO

O método da abordagem utilizado foi o método dedutivo, pelo fato de se apresentar o Sistema de Gestão Ambiental Empresarial, em geral e depois específicos, a gestão ambiental em postos de combustível, pois segundo Gil (1999, p.27) “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular.” O método do procedimento empregado foi o método monográfico que, de acordo com Gil (1999, p.35), “parte do princípio de que o estudo de caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

O Licenciamento Ambiental é uma obrigação legal compartilhada pelos órgãos municipais e estaduais de meio ambiente e pelo Órgão Federal IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - , como partes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. As principais diretrizes para a execução do Licenciamento Ambiental estão expressas na Lei 6.938/81 e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, assim como, Parecer nº 312/2004 emitido pelo Ministério do Meio Ambiente.

Conforme Resolução CONAMA 237, de dezembro de 1997, Licenciamento Ambiental é instrumento de Gestão Ambiental que visa ao desenvolvimento sustentável e à melhoria contínua do meio. Empreendimentos, potencialmente ou efetivamente poluidores, assim como atividades que utilizam recursos naturais que possam causar degradação ambiental necessitam de Licença Ambiental.

A Resolução CONAMA 273, de 29 de novembro de 2000, definiu critérios para o Licenciamento Ambiental de Postos Revendedores de Combustíveis, pois considera que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis configuram-se como empreendimentos, potencialmente ou parcialmente, poluidores e geradores de acidentes ambientais. Isso, em função de que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação a corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar, além do risco de ocasionar incêndios e explosões, decorrentes vazamentos. Esta é uma preocupação legítima, vez que grande parte destes estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas.

A ingestão de água contaminada pela população causa riscos à saúde devido ao efeito nocivo dos hidrocarbonetos monoaromáticos (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno), compostos solúveis dos combustíveis derivados de petróleo. Os hidrocarbonetos afetam o sistema nervoso central, apresentam toxicidade crônica mesmo em pequenas concentrações, e além disso, já foi comprovado potencial cancerígeno do benzeno. Um fator agravante é que a ocorrência de vazamentos vem aumentando, significativamente nos últimos anos, em função

da manutenção, inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema de equipamentos e da falta de treinamento de pessoal. Observa-se também, a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento. Assim, em função da insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, foi estabelecido a necessidade do licenciamento ambiental destas atividades.

A licença ambiental está dividida em três etapas, onde as exigências deverão ser cumpridas para que se inicie o funcionamento. Primeiramente, vem a Licença Prévia (LP) que é concedida na fase preliminar do planejamento da atividade contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de usos do solo. Depois que os requisitos básicos são atendidos, é concedida a Licença de Instalação (LI) que irá autorizar o início da implementação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado. E, finalmente, concede-se ao empreendimento a Licença de Operações (LO) que o autorizará para o início da atividade, bem como o funcionamento dos equipamentos de contrato requeridos, após as verificações, pelo órgão responsável do cumprimento dos condicionamentos da LI.

Os procedimentos para licenciar um empreendimento, consistem de o interessado dirigir-se ao órgão de meio ambiente responsável, seja ele estadual ou municipal para se obterem informações sobre a documentação necessária. A licença ambiental será expedida quando o empreendedor atender a todos os requisitos básicos exigidos pelo órgão responsável do estado.

Os órgãos ambientais têm exigido, basicamente, os seguintes documentos para a obtenção da referidas licenças;:

- contrato social com a última alteração;
- CNPJ;
- cópia dos documentos pessoais do requerente;
- documento de informação do uso do solo. Este documento informa se o local em que se pretende instalar o empreendimento o tipo de uso é admitido;
- projeto de controle de efluentes;
- Memorial de Caracterização do empreendimento (MCE);

- Projeto do Sistema Separador de Água e Óleo;
- teste de estanqueidade;
- análise de compostos orgânicos voláteis (V.O.C.).

Analisada a situação dos postos , verificou-se que o Posto Duas Avenidas obteve Licença de Funcionamento de nº 178/2006 e que o Nosso Posto já entrou com o pedido de Licença cujo processo está em andamento.

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA)

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais visa preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e, conseqüentemente, controle da ocorrência de riscos ambientais existentes, ou que venham a existir, no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

A obrigatoriedade da elaboração e implementação do PPRA é determinada pela Norma Regulamentadora 09 cuja existência jurídica é assegurada pelos artigos 176 a 178 da CLT e artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal. Esses artigos determinam que o local de trabalho deve oferecer ao trabalhador, tanto as condições ideais em termos de ventilação e conforto térmico quanto a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

O PPRA deverá identificar os riscos ambientais, sua localização, possíveis fontes geradoras, a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no meio de trabalho, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos, bem como os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados. Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Nos postos, os principais agentes físicos encontrados são ruídos e umidade. Já os agentes químicos são combustíveis, poeira decorrente da limpeza de filtros ou veículos e produtos utilizados na lavagem de veículos.

A partir da identificação dos riscos, compete ao empregador adotar medidas para a sua eliminação, a minimização ou controle. Diante dos riscos encontrados nos postos, a principal medida adotada é a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). A utilização

desses equipamentos se dá, principalmente, pelos colaboradores que atuam nos lavajatos, os quais devem, no mínimo, utilizar máscara facial quando a lavagem de veículos utilizar produtos químicos, óculos de segurança, macacão de PVC, luvas de látex e botas de borracha.

Pôde-se constatar que o Nosso Posto não possui o PPRA e que, apesar de o Posto Duas Avenidas ter o PPRA, ele não o segue; sendo que os trabalhadores não foram informados dos riscos, não tiveram treinamentos e não utilizam EPIs. Isso é muito grave, pois com o PPRA, os funcionários estariam cientes dos riscos e perigos causados pelos produtos a que eles se expõem, tomariam medidas de proteção, passariam por treinamentos de primeiros socorros além de ajudarem a criar um melhor ambiente de trabalho.

Não gosto de usar avental ou máscara, incomoda! (L. 18anos)

Ainda não possuo o PPRA, mas em breve estarei providenciando juntamente com a Licença Ambiental. (L 40 anos)

REESTRUTURAÇÕES FÍSICAS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE CARMO DO RIO VERDE

O Posto Duas Avenidas e o Nosso Posto, situados em Carmo do Rio Verde, são postos de combustíveis com vários anos de funcionamento e que, ao longo do tempo, vêm passando por reestruturações físicas sempre visando à diminuição do risco de poluição ao meio ambiente. Em entrevistas com 20 pessoas que presenciaram e vivenciaram a instalação e trajetória dos postos, pôde-se observar que antigamente não existia a menor preocupação com os resíduos que eram lançados ao meio ambiente, principalmente na época em que o Posto Duas Avenidas foi instalado, uma vez que não havia nenhuma política de Gestão Ambiental. O posto não possuía nenhum tipo de pavimentação, não possuía equipamentos que visassem à diminuição dos impactos ambientais. Os vazamentos eram constantes; não havia controle dos resíduos, a água utilizada para a lavagem de veículos eram despejadas diretamente na rede pluvial, sem contar que, naquele tempo, se utilizava muito óleo diesel para a lavagem de máquinas que estavam impregnadas de graxas e sujeiras pesadas. As embalagens de óleos lubrificantes não eram escurridas e, posteriormente, eram lançadas ao meio ambiente

O Posto Duas Avenidas foi construído sobre o chão batido! (A. 73 anos)

Antigamente, o posto tinha uma gurita; jogávamos as latas de óleo sobre o telhado sem que fossem escorridas! (C. 58 anos)

Recordo-me que os bicos de abastecimento não eram como esses de hoje em dia que destravam quando o tanque está cheio, e que, por muitas vezes quando ia completar o tanque, o combustível derramava. (O. 66 anos)

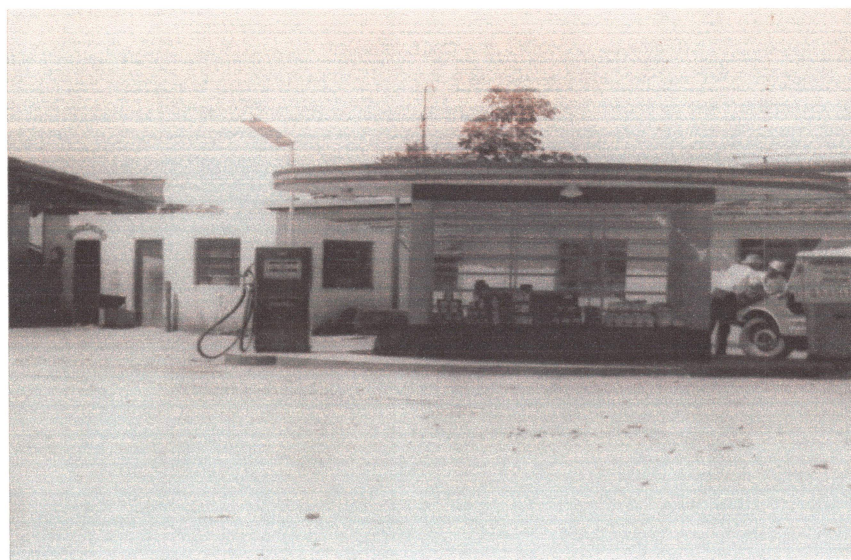


Figura 1: Posto Duas Avenidas

Década de 70.

Com o passar do tempo, assim como em todos os segmentos, passou-se a preocupar com a gestão ambiental nos postos de combustíveis. Os postos deverão passar por reestruturações físicas que visam diminuir e amenizar os danos já causados ao meio ambiente pelos vários anos de atividades. Pois, querendo ou não, os postos antigos poluíam o meio ambiente, o que é considerado pelos órgãos fiscalizadores que estipularam níveis de contaminação toleráveis.

Analisando as mudanças ocorridas no Posto Duas Avenidas, estão citadas abaixo as principais características dos equipamentos que são necessários para a adequação dos postos de combustíveis com a Resolução 273/2000. Já, falando da reestruturação, a pista de abastecimento é uma das mais importantes, pois antigamente os materiais constituinte dos pisos eram blocos de concreto, asfalto, ou paralelepípedos, os quais permitiam que, durante as operações de descarregamento ou de abastecimento dos produtos, qualquer vazamento

superficial de combustível se infiltrasse no solo. Para que este problema não ocorra e, também, para evitar a transmissão de esforço às tubulações enterradas, o piso do estabelecimento deve ser construído em concreto armado, impermeável, com sistema de drenagem de águas pluviais, de lavagem de piso e de eventuais derrames de combustíveis, para caixa separadora de água e óleo.

As canaletas são condutoras de líquidos da pista de abastecimento para a caixa separadora de água e óleo, ficam ao redor da pista de abastecimento, ou de todo o estabelecimento. Têm a finalidade de conter os eventuais derramamentos ocorridos durante as operações de abastecimento ou de descarga dos combustíveis, bem como receber os eventuais efluentes da lavagem de veículos, e direcioná-los para um separador de água e óleo. Muitos postos não atendem a esse critério técnico e direcionam as canaletas para a via pública. Dessa forma, os produtos extravasados acumulam-se nas calçadas e ao longo das sarjetas e atingem, rapidamente, as galerias de águas pluviais ou de esgotos, gerando atmosferas inflamáveis em seu interior.



Figura 2: Canaletas na pista de abastecimento do Posto Duas Avenidas 2006.

Outro item importante são os tanques. Os tanques convencionais fabricados com aço-carbono, possuem parede única simples e são sujeitos aos efeitos da corrosão, principalmente nos pontos de solda das chapas e conexões. Atualmente, os tanques precisam atender aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 13785 (CAGNIM, 2000), esses tanques possuem parede dupla, também denominados tanques jaquetados, que representam um grande avanço

no controle de vazamentos. Eles são construídos com duas paredes e com um sensor especial, instalado no espaço intersticial³ com pressão negativa, o qual será acionado pela alteração da pressão interna, provocada pela entrada de ar ou da água do lençol freático, por falta de estanqueidade da parede externa, ou pela entrada do produto por falta de estanqueidade da parede interna. A maioria desses tanques é construída com dois materiais distintos, sendo que a parede interna, a exemplo do modelo convencional, é construída com aço-carbono, enquanto a parede externa é construída com uma resina termofixa, não sujeita à corrosão, a qual fica em contato direto com o solo. Alguns outros modelos de tanques possuem as duas paredes fabricadas com resina. Esses tanques novos possuem grandes câmaras de calçada, as quais possibilitam o acesso à boca de visita e à visualização das suas tubulações, as quais, preferencialmente, devem ser de material impermeável para evitar rupturas por torções. Qualquer vazamento, ocorrido nessas tubulações, será contido no interior da câmara, sem qualquer prejuízo para o meio ambiente.

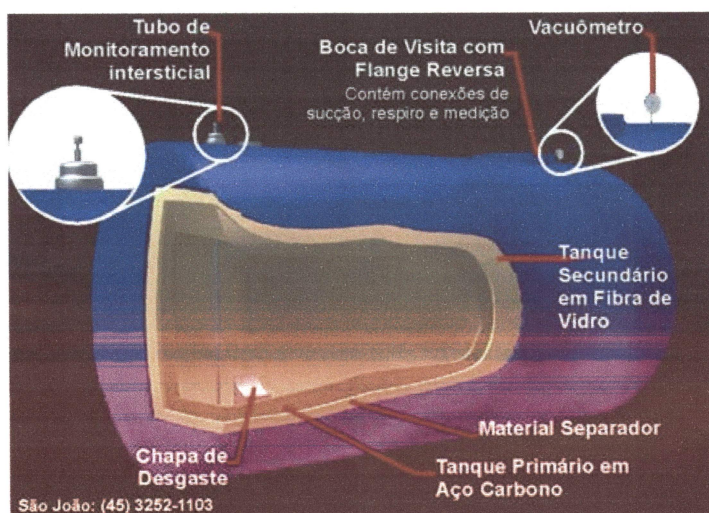


Figura 3: Tanques exigidos pela NBR 13785

As câmaras de calçada com contenção de descarga de combustíveis, já mencionadas anteriormente, são dispositivos confeccionados em material impermeável, que permitem a total retenção de eventuais vazamentos, evitando que o produto atinja o solo. O sistema de contenção pode ser complementado pela instalação de um dispositivo de descarga selada no bocal de enchimento do tanque, que evita o retorno do combustível, em caso de ser excedida a

³ Espaço existente entre o tanque primário em aço carbono e o tanque secundário em fibra de vidro.

capacidade do tanque, bem como pela instalação de uma válvula contra transbordamentos, na linha de descarga interna ao tanque.



Figura 4: Câmaras de calçada

2006

As tubulações e as conexões também deverão ser substituídas, pois as tubulações metálicas galvanizadas convencionais são mais sujeitas à fragilização por esforço mecânico, em razão de suas características, e à rigidez dos metais de que são construídas, principalmente se o piso do estabelecimento não estiver, no mínimo, em conformidade com as recomendações técnicas. Atualmente, são fabricadas tubulações de PEAD - Polietileno de Alta Densidade que apresentam permeabilidade similar à dos metais e possuem grande resistência mecânica, contudo são flexíveis para absorverem os impactos e se adaptarem à movimentação do piso e do solo. Também são utilizadas tubulações secundárias, que envolvem a tubulação principal, para aumentar a eficiência da contenção de vazamentos, inclusive com a instalação de sensores de vazamentos, no espaço entre as duas tubulações.

Também deverá ser construída a caixa separadora de água e óleo, e ela deverá estar em conformidade com a Norma da ABNT 14.605/2000 (CAGNIM, 2000). Os postos de combustíveis e lava-jatos são locais onde há a utilização intensa de água para fins de limpeza de veículos. O volume de esgotos gerado nestes estabelecimentos é bastante elevado e possui características diferentes dos esgotos domésticos. Esses efluentes (esgotos) contêm elevadas concentrações de materiais sedimentáveis, como areia, e grande presença de óleos derivados de petróleo. Segundo a Legislação Ambiental, estes estabelecimentos devem encaminhar todo o efluente das unidades de limpeza de veículos para caixas separadoras de água e óleo, que devem ser ligadas nas redes de esgoto. Para isto, estas caixas, além do óleo, devem também

reter os materiais sedimentáveis, como a areia, e outros materiais que freqüentemente são perdidos durante as limpezas, como estopas, flanelas e pedaços de tecidos. Tanto o Posto Duas Avenidas quanto o Nosso Posto possuem a Caixa separadora de água e óleo, que foi uma exigência do IBAMA a ambos e que, segundo os proprietários, houve a interdição dos lavajatos até que fossem construídas as caixas.



Figura 5: Caixa separadora de água e óleo

2006

Quanto aos resíduos sólidos, apesar de a cidade não possuir coleta seletiva, o Posto Duas Avenidas separa as embalagens plásticas, o papelão e os filtros de óleo usados. Os plásticos e o papelão são doados a catadores que vendem esses materiais para a reciclagem, já os filtros só são jogados no lixo quando estão bem escorridos, evitando, assim, que o óleo queimado contamine o meio ambiente. O óleo queimado é vendido a coletores autorizados pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) através da Portaria ANP N° 127/99, que farão o rerefinação desse óleo, ou seja, esse óleo será reciclado. O Nosso Posto também faz essa coleta de óleo queimado, mas não seleciona seu lixo, jogando-o junto com lixo normal.

As embalagens de óleo e o papelão são separados e doados a um catador que posteriormente os revende. (J. 51 anos)

Jogo o lixo do posto para ser coletado pela prefeitura, não faço nenhum tipo de seleção. (D. 28 anos)

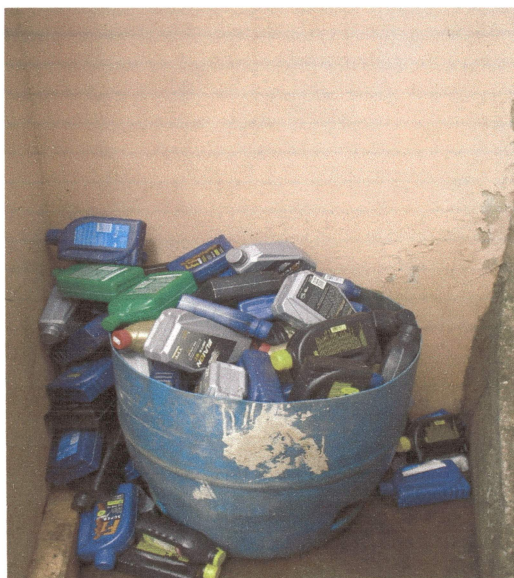


Figura 6: Seleção das embalagens plásticas 2006



Figura 7: coleta de óleo queimado 2006

CONCLUSÕES

O Posto Duas Avenidas é o posto que está mais adequado às normas ambientais, sua estrutura e equipamentos de contenção de vazamentos são eficazes. As limpezas desses equipamentos tais como canaletas e câmaras de calçadas são feitas semanalmente, e a limpeza das caixas de decantação e caixa separadora de água e óleo é feita mensalmente, o que possibilita a descarga de uma água menos saturada, à rede pluvial. O posto segue as normas da Resolução CONAMA 362/2005, que estipula onde todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete, negativamente, o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos. Apesar do município de Carmo do Rio Verde não possuir coleta seletiva, o Posto Duas Avenidas separa as embalagens plásticas e o papelão e doa a catadores, que posteriormente os vendem para reciclagem. O posto não faz bom uso do PPRA, o que pode prejudicar a saúde de seus funcionários.

O Nosso Posto, apesar de não possuir o PPRA, faz bom uso de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) utilizados principalmente pelos lavadores de automóveis. Também possui caixa separadora de água e óleo, o que reduz os riscos de contaminação da água, pois as impurezas ficam retidas em seus compartimentos de decantação. A pista de abastecimento do posto ainda não é impermeável e não contém os equipamentos contra derramamentos. O posto não faz a seleção de embalagens e papéis que poderiam ser reciclados, diminuindo, assim, a carga sobre o meio ambiente, mas também segue a Resolução CONAMA 362/2005.

SUGESTÕES

O Posto Duas Avenidas deveria fazer melhor uso do seu PPRA, cobrando de seus funcionários o uso de EPIs, que são fundamentais para preservar a saúde e a integridade física. Já o Nosso Posto tem que fazer as adequações necessárias exigidas pelos órgãos competentes e deveria fazer a seleção dos produtos recicláveis, mesmo não sendo uma exigência e elaborar seu PPRA para que se tenha mais segurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho na graduação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Portaria nº 127, de 30 de setembro de 1999.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005.

CAGNIM, C. H. **Fatores relevantes na implementação de um sistema de gestão ambiental com base na Norma ISO 14001**. 2000. 132f. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

DONAIRE, D. **Gestão ambiental na empresa**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FEEMA. **Vocabulário básico de meio ambiente**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas em sociologia**. Petrópolis: Vozes, 1987.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Gestão ambiental: um enfoque no desenvolvimento sustentável**. 2000. 102 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Contadora, Professora e integrante da Equipe de Ensino e Avaliação na Pró-Reitoria de Ensino da UNIVAL - Universidade do Vale do Itajaí., Itajaí, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL . **Revista SINDIPOSTO**, São Paulo, ed. 33, p. 10-11, mar. 2006.

MEYER, M. M. **Gestão ambiental no setor mineral**: estudo de caso. 2000. 120f. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

POR QUE FAZER O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. **Revista SINDIPOSTO**, São Paulo, ed. 34, p. 13, ago. 2006.

PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS. **Revista SINDIPOSTO**, São Paulo, ed. 34. p. 34, ago. 2006.

POLUIÇÃO do solo. Disponível em: www.achetudoeregiao.com.br. Acesso em: 25 ago. 2006.


QUEZADA, Raymundo; PIERRE, Carla V. **Gestão ambiental empresarial**: 1º-4º módulos. Cidade Universitária/ UFRJ, Rio de Janeiro: SEBRAE, 1998.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projeto de estágio e de pesquisa em Administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

THIOLLENT, M. **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária**. São Paulo: Polis, 1980.

_____. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez. 1984.

Revisado por


Elia Romano do Amaral Marian
Bibliotecária - FACER
CRB-nº 1528

APÊNDICE A

DADOS DO ALUNO

Nome: José Martins de Bessa Júnior

Nº de matrícula: 0406990301

Endereço: Av. Bernardo Sayão, 147, centro

CEP: 76340-000

Cidade: Carmo do Rio Verde

Estado: Goiás

Telefone res. : (62) 3337-6159

Telefone com.: (62) 3337-6323

E-mail: martinsbessa@hotmail.com

Curso: Administração em Gestão de Sistemas de Informação

Turma: 8º Período/2006

Estágio realizado na área: Meio Ambiente

Empresa: Posto Duas Avenidas

Responsável pelo estágio na empresa: José Martins de Bessa

ANEXO A

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 273 DE 29 DE NOVEMBRO 2000

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e

considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1o A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2o No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3o Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4o Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3o Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4o O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1o As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2o Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5o O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

- a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
- b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o

tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;

b) plano de resposta a incidentes contendo:

1. comunicado de ocorrência;

2. ações imediatas previstas; e

3. articulação institucional com os órgãos competentes;

c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) programa de treinamento de pessoal em:

1. operação;
2. manutenção;
3. e resposta a incidentes;

e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;

f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4o desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2o desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1o Os estabelecimentos definidos no art. 2o que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2o Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6o Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1o em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1o Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2o Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7o Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8o Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1o A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2o Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3o Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4o Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5o Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9o Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3o desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1o de janeiro de 2003.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as

normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do CONAMA JOSÉ CARLOS CARVALHO

Secretário-Executivo

ANEXO B

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela

proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 7º - É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Integrarão, também, o CONAMA:

- a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;
- b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;
- c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;
- d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

- I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;
- II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;
- III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;
- IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental,

dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no " caput " deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art 11 - Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecer o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art 15 - É da competência exclusiva do Presidente da República, a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art 16 - Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único - Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art 17 - É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art 19 -(VETADO).

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

ANEXO C

RESOLUÇÃO N° 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e:

Considerando que o uso prolongado de um óleo lubrificante acabado resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares potencialmente carcinogênicos, resinas e lacas;

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como resíduo perigoso por apresentar toxicidade;

Considerando que o descarte de óleo lubrificante usado ou contaminado para o solo ou cursos de água gera graves danos ambientais;

Considerando que a combustão de óleos lubrificantes usados gera gases residuais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que a categoria de processos tecnológico-industriais chamada genericamente de rerefino, corresponde ao método ambientalmente mais seguro para a reciclagem do óleo lubrificante usado ou contaminado, e, portanto, a melhor alternativa de gestão ambiental deste tipo de resíduo; e

Considerando a necessidade de estabelecer novas diretrizes para o recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado, resolve:

Art. 1º Todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

- I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo e licenciada pelo órgão ambiental competente para realizar atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;
- II - coleta: atividade de retirada do óleo usado ou contaminado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;
- III - certificado de coleta: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova os volumes de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados;
- IV - certificado de recebimento: documento previsto nas normas legais vigentes que comprova a entrega do óleo lubrificante usado ou contaminado do coletor para o rerefinador;
- V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, gera óleo lubrificante usado ou contaminado;
- VI - importador: pessoa jurídica que realiza a importação do óleo lubrificante acabado, devidamente autorizada para o exercício da atividade;
- VII - óleo lubrificante básico: principal constituinte do óleo lubrificante acabado, que atenda a legislação pertinente;
- VIII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleos lubrificantes básicos, podendo conter aditivos;
- IX - óleo lubrificante usado ou contaminado: óleo lubrificante acabado que, em decorrência do seu uso normal ou por motivo de contaminação, tenha se tornado inadequado à sua finalidade original;
- X produtor: pessoa jurídica responsável pela produção de óleo lubrificante acabado em instalação própria ou de terceiros, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, e autorizada para o exercício da atividade pelo órgão regulador da indústria do petróleo;
- XI - reciclagem: processo de transformação do óleo lubrificante usado ou contaminado, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;
- XII - recolhimento: é a retirada e armazenamento adequado do óleo usado ou contaminado do equipamento que o utilizou até o momento da sua coleta, efetuada pelo revendedor ou pelo próprio gerador;

XIII - rerrefinador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de rerrefino, devidamente autorizada pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de rerrefino e licenciada pelo órgão ambiental competente;

XIV - rerrefino: categoria de processos industriais de remoção de contaminantes, produtos de degradação e aditivos dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, conferindo aos mesmos características de óleos básicos, conforme legislação específica;

XV - revendedor: pessoa jurídica que comercializa óleo lubrificante acabado no atacado e no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc; e

XVI - águas interiores: as compreendidas entre a costa e as linhas de base reta, a partir das quais se mede a largura do mar territorial; as dos portos; as das baías; as dos rios e de seus estuários; as dos lagos, lagoas e canais, e as subterrâneas.

Art. 3 o Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino.

§ 1 o A reciclagem referida no caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2 o Será admitido o processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos respectivos geradores industriais.

§ 3 o Comprovada, perante ao órgão ambiental competente, a inviabilidade de destinação prevista no caput e no § 1 o deste artigo, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá do licenciamento ambiental.

§ 4 o Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 4 o Os óleos lubrificantes utilizados no Brasil devem observar, obrigatoriamente, o princípio da reciclabilidade.

Art. 5 o O produtor, o importador e o revendedor de óleo lubrificante acabado, bem como o gerador de óleo lubrificante usado, são responsáveis pelo recolhimento do óleo lubrificante usado ou contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta Resolução.

Art. 6º O produtor e o importador de óleo lubrificante acabado deverão coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao óleo lubrificante usado ou contaminado, em conformidade com esta Resolução, de forma proporcional em relação ao volume total de óleo lubrificante acabado que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o produtor e o importador poderão:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do óleo usado ou contaminado coletado.

§ 3º Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º Os produtores e importadores são obrigados a coletar todo óleo disponível ou garantir o custeio de toda a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado efetivamente realizada, na proporção do óleo que colocarem no mercado conforme metas progressivas intermediárias e finais a serem estabelecidas pelos Ministérios de Meio Ambiente e de Minas e Energia em ato normativo conjunto, mesmo que superado o percentual mínimo fixado.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput deverão estabelecer, ao menos anualmente, o percentual mínimo de coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados, não inferior a 30% (trinta por cento), em relação ao óleo lubrificante acabado comercializado, observado o seguinte:

I análise do mercado de óleos lubrificantes acabados, na qual serão considerados os dados dos últimos três anos;

II - tendência da frota nacional quer seja rodoviária, ferroviária, naval ou aérea;

III - tendência do parque máquinas industriais consumidoras de óleo, inclusive agroindustriais;

IV - capacidade instalada de rerrefino;

V - avaliação do sistema de recolhimento e destinação de óleo lubrificante usado ou contaminado;

VI - novas destinações do óleo lubrificante usado ou contaminado, devidamente autorizadas;

VII - critérios regionais; e

VIII - as quantidades de óleo usado ou contaminado efetivamente coletadas.

Art. 8º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o órgão regulador da indústria do petróleo e o órgão estadual de meio ambiente, este, quando solicitado, são responsáveis pelo controle e verificação do exato cumprimento dos percentuais de coleta fixados pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, o IBAMA terá como base as informações relativas ao trimestre civil anterior.

Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na primeira reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução.

Art. 10. Não integram a base de cálculo da quantia de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletada pelo produtor ou importador os seguintes óleos lubrificantes acabados:

I - destinados à pulverização agrícola;

II - para correntes de moto-serra;

III - industriais que integram o produto final, não gerando resíduo;

IV - de estampagem;

V - para motores dois tempos;

VI - destinados à utilização em sistemas selados que não exijam troca ou que impliquem em perda total do óleo;

VII - solúveis;

VIII - fabricados à base de asfalto;

IX - destinados à exportação, incluindo aqueles incorporados em máquinas e equipamentos destinados à exportação; e

X - todo óleo lubrificante básico ou acabado comercializado entre as empresas produtoras, entre as empresas importadoras, ou entre produtores e importadores, devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Resolução, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, dos rerrefinadores, das entidades representativas dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 12. Ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar ritorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 13. Para fins desta Resolução, não se entende a combustão ou incineração de óleo lubrificante usado ou contaminado como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

Art. 14. No caso dos postos de revenda flutuantes que atendam embarcações, o gerenciamento do óleo lubrificante usado ou contaminado deve atender a legislação ambiental vigente.

Art. 15. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados não rerrefináveis, tais como as emulsões oleosas e os óleos biodegradáveis, devem ser recolhidos e eventualmente coletados, em separado, segundo sua natureza, sendo vedada a sua mistura com óleos usados ou contaminados rerrefináveis.

Parágrafo único. O resultado da mistura de óleos usados ou contaminados não rerrefináveis ou biodegradáveis com óleos usados ou contaminados rerrefináveis é considerado integralmente óleo usado ou contaminado não rerrefinável, não biodegradável e resíduo perigoso (classe I), devendo sofrer destinação ou disposição final compatível com sua condição.

Art. 16. São, ainda, obrigações do produtor e do importador:

I - garantir, mensalmente, a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, no volume mínimo fixado pelos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia, que será calculado com base no volume médio de venda dos óleos lubrificantes acabados, verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, conforme previsto no Anexo I desta Resolução, informações mensais relativas aos volumes de:

- a) óleos lubrificantes comercializados por tipo, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor; e
- c) óleo básico rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

III receber os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo rerrefinador e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

V - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos óleos lubrificantes usados ou contaminados recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Resolução;

VI - a partir de um ano da publicação desta resolução, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada do óleo usado ou contaminado.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 17. São obrigações do revendedor:

I - receber dos geradores o óleo lubrificante usado ou contaminado;

II - dispor de instalações adequadas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente para a substituição do óleo usado ou contaminado e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

III - adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo brificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

IV - alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao coletor, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo certificado de coleta.

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição do óleo acabado posto à venda, a destinação disciplinada nesta Resolução, na forma do Anexo III; e

VII manter cópia do licenciamento fornecido pelo órgão ambiental competente para venda de óleo acabado, quando aplicável, e do recolhimento de óleo usado ou contaminado em local visível ao consumidor.

Art. 18. São obrigações do gerador:

I - recolher os óleos lubrificantes usados ou contaminados de forma segura, em lugar acessível à coleta, em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

II adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

III alienar os óleos lubrificantes usados ou contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo:

a) a apresentação pelo coletor das autorizações emitidas pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo para a atividade de coleta;

b) a emissão do respectivo Certificado de Coleta.

IV - fornecer informações ao coletor sobre os possíveis contaminantes contidos no óleo lubrificante usado, durante o seu uso normal;

V - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra de óleo lubrificante acabado e os Certificados de Coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, pelo prazo de cinco anos;

VI no caso de pessoa física, destinar os óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

VII - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente aos óleos lubrificantes usados ou contaminados não recicláveis.

§ 1º Os óleos usados ou contaminados provenientes da frota automotiva devem preferencialmente ser recolhidos nas instalações dos revendedores.

§ 2º Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, o óleo lubrificante usado ou contaminado poderá ser entregue ao respectivo revendedor.

Art. 19 São obrigações do coletor:

I - firmar contrato de coleta com um ou mais produtores ou importadores com a interveniência de um ou mais rerrefinadores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo o óleo usado ou contaminado que coletar;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, a cada trimestre civil, na forma do Anexo II, informações mensais relativas ao volume de:

a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor/importador; e

b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV emitir a cada aquisição de óleo lubrificante usado ou contaminado, para o gerador ou revendedor, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo do óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo lubrificante usado ou contaminado venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VII - destinar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, mesmo que excedente de cotas pré-fixadas, a rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada interveniente em contrato de coleta que tiver firmado, exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento, quando aplicável;

VIII - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

IX - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 20. São obrigações dos rerrefinadores:

I - receber todo o óleo lubrificante usado ou contaminado exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos por coletor;
- b) ao volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor/ importador.

§ 1º Os óleos básicos procedentes do rerrefino deverão se enquadrar nas normas estabelecidas pelo órgão regulador da indústria do petróleo e não conter substâncias proibidas pela legislação ambiental.

§ 2º O rerrefinador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de rerrefino.

§ 3º O resíduo inservível gerado no processo de rerrefino será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Os resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O processo de licenciamento da atividade de rerrefino, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de rerrefino;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de rerrefino, com a indicação da correspondente composição química média; e
- c) volume de perdas no processo.

Art. 21. São obrigações dos demais recicladores, nos processos de reciclagem previstos no art. 3º, desta Resolução:

I - prestar ao IBAMA e, quando solicitado, ao órgão estadual de meio ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

- a) ao volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos;
- b) ao volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

§ 1º O reciclador deverá adotar a política de geração mínima de resíduos inservíveis no processo de reciclagem.

§ 2º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I, salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 4º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

- a) volumes de outros materiais utilizáveis resultantes do processo de reciclagem;
- b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem, com a indicação da correspondente composição química média;
- c) volume de perdas no processo.

Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei n o 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n o 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23. As obrigações previstas nesta Resolução são de relevante interesse ambiental.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do IBAMA e do órgão estadual e municipal de meio ambiente, sem prejuízo da competência própria do órgão regulador da indústria do petróleo.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Fica revogada a Resolução CONAMA n o 9, de 31 de agosto de 1993.

MARINA SILVA